

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE/PE**

ATT. Sr. Presidente Givanildo Medeiros do Nascimento

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020 / PROCESSO nº 012/2020 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO E FUNCIONALIDADE DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, REMANESCENTE DOS CONTRATOS DE REPASSE Nº 1008.644- 99 - 1014.172 - 53.

A empresa **ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI**, nome fantasia **CONSTRUTORA LSG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.587.379/0001-55, com sede na Rua Manoel Joaquim de Moura, 52, Centro, Igarassu/PE, CEP: 53.610-071, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

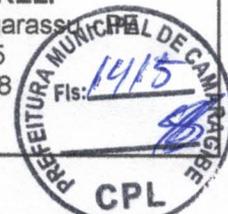
RECEBIDO EM:
Data, 16/12/21
17:00

Givanildo Medeiros do Nascimento
Presidente da CPL

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que

Robson J.G. de Oliveira
Construtora LSG
Diretor

J



“nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA de julgamento dos documentos de habilitação em 09/12/2021, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 16/12/2021, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório acima mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Refere-se à licitação para contratação de empresa especializada na área de engenharia para conclusão e funcionalidade de diversas ruas do município de Camaragibe, remanescente dos contratos de repasse N° 1008.644- 99 - 1014.172 – 53, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem especificamente no que tange a qualificação técnica, nos termos abaixo transcritos:

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.5.1 QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA

a) **Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;**

b) **Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos:**

Comprovação de que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a mesma executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, discriminadas no item abaixo:

• **LOTE I: Serviços:**

2.3.4 3.3.4 4.3.2	PASSEIO DE CONCRETO 1 2,5 4 COM 5,0 CM DE ESPESSURA E JUNTAS RISCADAS EM QUADROS DE 1,0X 2,0 M.	M ²	732,23
4.2.2 e 3.3.2	PAVIMENTO COM PARALELEPIPEDOS GRANITICOS ASSENTADOS SOBRE COLCHAO DE AREIA COM 6.0 CM DE ESPESSURA, E REJUNTADOS COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:2.	M ²	246,50



- Comprovações de acervos técnicos, que realizou serviços de qualidade adequada e natureza semelhante ao objeto;
- O quantitativo mencionado equivale a 50% do quantitativo total do item especificado na planilha orçamentária base da licitação;
- ❖ **Habilitação Técnica: PASSEIO DE CONCRETO**
 - A exigência da comprovação de experiência para execução de passeios de concreto requer comprovação do licitante, demonstrado através de certidões de acervo técnico na execução passeios públicos conforme os itens: 2.3.4/3.3.4/4.3.2;
 - A regularidade das calçadas é de notável valor para a população urbana, influenciando na qualidade de vida de todos. Com destaque àqueles que possuem mobilidade reduzida: Um idoso com dificuldades de locomoção ou um cadeirante, por exemplo, estarão suscetíveis a maiores vicissitudes, como sofrer quedas e até mesmo não conseguir transitar em calçadas irregulares, fruto da má execução ou a não utilização dos conceitos do desenho universal que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.
 - Importante reafirma que a natureza semelhante neste caso está relacionada os tipos de materiais utilizados na execução dos passeios públicos.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevem-te inabilitada sob a alegação de **"NÃO ATENDER TODOS OS ITENS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"**.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente irrazoável.

Para tanto acostou o memorando n.º 435/2021- SEINFRA, onde exarou um parecer técnico sobre a habilitação da empresa **CONSTRUTORA LSG**, cujo teor passo a demonstrar:

➤ EMPRESA III – CONSTRUTORA LSG

Conforme Planilha em anexo, a Empresa **NÃO ATENDEU** aos seguintes Itens da Qualificação Técnica:

4.5.1 QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA

b) Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos:
Comprovação de que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto dessa licitação, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a mesma executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas à execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, discriminadas no item abaixo:

LOTE I: Serviços:

2.3.4	PASSEIO DE CONCRETO 1: 2,5: 4 COM 5,0 CM DE	M2	732,23
3.3.4	ESPESSURA E JUNTAS RISCADAS EM QUADROS DE 1,0 X		
4.3.2	2,0 M		



LOTE II: Serviços:

2.3.2	PASSEIO DE CONCRETO 1: 2,5: 4 COM 5,0 CM DE	M2	549,83
3.3.2	ESPESSURA E JUNTAS SECAS EM QUADROS DE 1,0 X 2,0		
4.3.2	M		
5.3.2			
6.3.2			

- *A regularidade das calçadas é de notável valor para a população urbana, influenciando na qualidade de vida de todos. Com destaque àqueles que possuem mobilidade reduzida: Um idoso com dificuldades de locomoção ou um cadeirante, por exemplo, estarão suscetíveis a maiores vicissitudes, como sofrer quedas e até mesmo não conseguir transitar em calçadas irregulares, fruto da má ou a não utilização dos conceitos do desenho universal que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade."*

Com respeito, Nobre Presidente da CPL, por melhores que sejam as intenções na análise da documentação das empresas participantes, verifica-se que o citado parecer ofertado pela Secretaria demandante, a priori fez um julgamento abstrato, tão somente "copiando e colando" trechos do Instrumento convocatório, sem fazer uma menção objetiva e direta sobre a documentação de habilitação técnica de nossa empresa.

Em análise dos atestados aparentados pelas outras empresas, nos parece que houve julgamentos interpretativos diferentes, pois vislumbramos em análise rápida (*alguns documentos estão difícil de visualização após a digitalização*), que as outras empresas não apresentaram percentual e discriminação idêntica ao mencionado em todo seu acervo, o que não gerou a inabilitação das mesmas.

Outrossim, como frisa o edital em seu item 4.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, 4.5.1 QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA, alínea "B", as comprovações de acervos devem ser de qualidade adequada e natureza semelhante, senão vejamos:

- **Comprovações de acervos técnicos, que realizou serviços de qualidade adequada e natureza semelhante ao objeto;**

Friso aqui que o próprio edital prevê sabiamente a pertinência do atestado semelhante, isto porque na análise literal da palavra "**SEMELHANTE**" quer dizer "**da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma em relação ao outro ser, que é parecido, análogo**". Nota-se e não precisa ser engenheiro para análise de semelhança técnica observar que os atestados técnicos operacionais apresentados, todos demonstram semelhança seja no insumo material usado, ou na forma de aplicação e execução, ou até mesmo no próprio serviço em si, conforme trago alguns recortes. (*friso que todos esses recortes foram tirados dos acervos constantes nos autos*)



Prefeitura Municipal de Igarassu

Secretaria Municipal de Infraestrutura
Av. Joaquim Nabuco nº 151 - Centro - CEP: 53.600-000 - Igarassu
FONE/FAX: (081) 3543-1242
E-mail: secret@igarassu@hotmail.com

Obra:	PAVIMENTAÇÃO RUA SÃO BENEDITO DO SUL, 6ª TRAVESSA JACÓ PINTO DE FREITAS, 7ª TRAVESSA JACÓ PINTO DE FREITAS, 8ª TRAVESSA JACÓ PINTO DE FREITAS
Local:	LOTEAMENTO SÍTIO LIRA - IGARASSUPE

CONSTRUTORA LSG

20.07.010	PAVIMENTAÇÃO		
20.07.010	PAVIMENTO COM PARALELEPÍPEDOS GRANÍTICOS ASSENTADOS SOBRE COLCHÃO DE AREIA COM 6,0 CM DE ESPESURA, E REJUNTADOS COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACCO 1:2.	m2	1.881,78



SODEC
SECRETARIA DE OBRAS E DEFESA CIVIL
Gabinete do Secretário

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Deste atestado, a PREFEITURA DE ABREU E LIMA, nessa qualidade de órgão responsável interno, não se responsabiliza.

5.4	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF: 07/2016	m³	3,00
-----	---	----	------

Prefeitura Municipal de Igarassu

Secretaria Municipal de Infraestrutura
Av. Joaquim Nabuco nº 151 - Centro - CEP: 53.600-000 - Igarassu
FONE/FAX: (081) 3543-1242
E-mail: secret@igarassu@hotmail.com

Obra:	EXECUÇÃO DE CALÇADAS E DISPOSITIVO DE ACESSIBILIDADE
Local:	AV 27 DE SETEMBRO E RUA ARGENTINA - POSTO DO MONTA - IGARASSU
DATA:	21/05/2019

PLANILHA 01

	PASSEIO EM BLOCO DE CIMENTO INTERTRAVADO TIPO PAVER OU SIM, FCK MÍNIMO 30 MPA COM PIGMENTO COLORIDO, DIM.(0,20 X 0,10 X 0,06)M, ASSENTADO SOBRE COLCHÃO DE AREIA COM 6CM DE ESPESURA E REJUNTADO COM AREIA FINA COM USO DE PLACA VIBRATORIA.	m2	340,27
--	--	----	--------

OBRA: PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E MURO DE CONTENÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE IGARASSU
LOCAL: EM DIVERSOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

BDI: 25,44%

ANEXO I

	PAVIMENTO COM PARALELEPÍPEDOS GRANÍTICOS ASSENTADOS SOBRE COLCHÃO DE AREIA COM 6,0 CM DE ESPESURA, E REJUNTADOS COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACCO 1:2.	M2	14.782,80
--	---	----	-----------



Prefeitura Municipal de Igarassu
Secretaria Municipal da Cidade
Av. Joaquim Nabuco nº 151 - Centro - CEP. 53.600-000- Igarassu
CNPJ: 10.359.560.0001-90 - FONE/FAX (081) 3543-1242

ATESTADO DE CONCLUSÃO

PAVIMENTAÇÃO COM PISO PODOTATIL DE CONCRETO - DIRECIONAL E ALERTA, 40 X 40 X 2,5CM, DE CONCRETO P/DEFICIENTES VISUAIS, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-II, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE	M²	117,00
EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF. 12/2015	M2	2.536,80

Analisando o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se à conclusão que na sua essência perpassa pelos serviços de calcamento e pavimentação.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente, fez constar em seu caderno de documentos certidões de acervo técnico relativas às obras de urbanização de orla, construção de calçadas, pavimentação e drenagem e muros de arrimo.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

“9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93.”

Outro ponto que merece destaque também é a justificativa para desqualificar nossa documentação, alegando que a regularidade das calçadas é de notável valor para a população, classificando o serviço ora objeto do certame como de natureza complexa tecnologicamente e operacional. E para tanto aplicando uma rigorosidade **EXCESSIVA** na análise da documentação.

Imperioso apontar Doutrina Julgado que todas as obras sempre serão de **VALOR** para a população, primeiro porque estamos tratando com dinheiro público que deve ser usado e aplicado de forma eficiente e séria.

Segundo e não menos importante, todas as obras devem ser úteis e servir com dignidade a população, o que é garantido não por uma folha de papel (acervo técnico), e sim por uma fiscalização por parte da secretaria demandante durante toda a execução da obra.

Então, embora reconhecemos a importância da obra aqui licitada, não pode a administração pública se vestir da auto nomenclatura de OBRA COMPLEXA, para julgar de forma subjetiva os participantes do certame e restringir a competitividade.

Em acórdão do TCU, é pacífico o entendimento e principalmente a **VEDAÇÃO** de editais e julgamentos exigirem atestados com tipologia específica, sem que haja uma justificativa razoável e comprovada. Senão vejamos:

*É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de **capacidade técnica** de licitante, devendo ser admitida a apresentação de **atestados** que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.*

Acórdão 1585/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Relembro também que o Tribunal de Contas do Estado -TCE/PE (processo TC nº 21100311-6) no corrente ano, em outra oportunidade e processo já expediu medida cautelar em desfavor a exigências indevidas de



atestados que comprovassem a execução de quantitativos de serviços sem qualquer complexidade técnica, pois e claramente vícios e julgamentos que frustram a concorrência no certame.

E firme o entendimento sobre o ponto aqui em questão, para tanto trago aqui também, a colaboração da Excelentíssima Ministra Ana Arraes quando em relatório do TCU, expressou o seguinte entendimento:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Em relatório de auditoria do TCE/PE (PROCESSO: 2054457-1), destaco também, a contribuição trazida para elucidação e entendimento, demonstrando que a análise por parte da Comissão está sendo extrema, restritiva e está ferindo os princípios norteadores do Direito Público.

A auditoria manteve seu entendimento, no sentido de tratar-se de "exigências restritivas em parcelas irrelevantes do objeto. Não há nenhuma relevância ou complexidade para fins de execução do objeto, comprovar, por exemplo, a experiência na execução de lastro de concreto magro, ou ainda, na execução de reassentamento de paralelepípedo. São serviços corriqueiros, sem qualquer complexidade, e, além disso, sem qualquer valor significativo. Têm-se, portanto, a ocorrência de exigências desnecessárias que restringem a competitividade do certame".

Desta forma, como foi dito, entendemos a importância da obra licitada, mas também entendemos e comprovamos que a empresa recorrente **CONSTRUTORA LSG**, apresentou diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas de capacidade técnica compatível e semelhante ao objeto do certame, devendo ser **HABILITADA** para a fase seguinte, sendo reformando a decisão considerando assim a mesma **HABILITADA**.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

"Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao



apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes."

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item "qualificação operacional da empresa", temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro e indicado que todos os acervos apresentam e realizaram execução **idêntica ou semelhante**. Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de características idênticas e semelhantes ao objeto do Edital.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, reconheça a **HABITAÇÃO** da recorrente dando a mesmo o direito de participação na fase seguinte da licitação, já que **HABILITADA** a tanto a mesma está.

f



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**.

Em hipótese de não reconsideração por parte da autoridade superior, que juntamente com a resposta motivada a este recurso, seja encaminhado justificativa, demonstrando especificamente quais atestados e descrições e quantitativos foram considerados para habilitação dos demais participantes.

Nestes Termos

P. Deferimento

Igarassu/PE, 15 de dezembro de 2021.


Robson J G de Oliveira Construtora EIRELI

CNPJ: 15.587.379/0001-55

Resp. Legal: Rejane Cesar da S de Lima - RG 3.690.037 SDS/PE

15.587.379/0001-55
Robson J. G. de Oliveira
Construtora EIRELI
R. Manoel Joaquim de Oliveira, 52
Escritório - Centro - CEP: 53.610-071
IGARASSU-PE